



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Correntes Industriais IBAF S.A.

IPI - RECURSO EX-OFFICIO - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). **MULTA DE OFÍCIO** - Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 363 do RIPI/82, que estabelece aplicação de multa moratória. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo. Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão singular proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, por ter exonerado a interessada de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de março de 1994 a dezembro de 1995, lançado com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, cujo valor superou o limite de alçada definido pelo art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97.

O crédito tributário foi lançado e o procedimento de fiscalização levado a efeito no estabelecimento da recorrida, que culminou na formalização do lançamento pelo auto de infração, que a recorrida tomou ciência em 10/04/96, e contra o qual apresentou, tempestivamente, impugnação, aludindo e requerendo, basicamente, que:

- (i) discorda da multa imposta pela autoridade de fiscalização, fixada no valor de 100%, ressaltando que todos os dados utilizados por tal autoridade foram os mesmos apresentados anteriormente, através de DCTF; que sempre esteve dentro do prazo legal, o que descaracteriza fraude ou sonegação;
- (ii) a própria fiscalização confirma que os valores apurados correspondem aos valores apresentados em DCTF e, sendo o caso de inadimplência, a multa deveria ser fixada em, no máximo, 20%, observando o art. 138 do CTN, que cuida de que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ...”;
- (iii) o constante questionamento, por parte do próprio Governo Federal junto ao STF, quanto à constitucionalidade da COFINS e as diversas mudanças na legislação tributária, levou o contribuinte a total insegurança, no que tange saber se é devido ou não o discutido imposto;
- (iv) a legislação utilizada pela fiscalização para determinar os juros de mora obriga a contribuinte a pagar um valor superior ao disposto no art. 161 do CTN, ou seja, de 1% ao mês, e, por ser composta por leis ordinárias, não pode sobrepor o previsto no CTN, que se trata de Lei Complementar, sendo que tal cobrança infringe, ainda, os arts. 146, III, e 192 da Constituição Federal, bem como o Decreto nº 22.626/33, que vedam a cobrança de juros superiores a 1% ao mês;



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

(v) quanto ao valor original do imposto devido, requer que sejam utilizados os diversos créditos que tem a receber da União, sob forma de compensação, solicitando perícia para que se apure o valor líquido e certo que tem a pagar e a restituir; e

(vi) requer o cancelamento, em sua totalidade, ou em partes, do referido auto de infração, de acordo com as constatações da perícia, bem como a retificação do valor da multa e dos juros moratórios e a intimação pessoal de seu procurador.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente, em parte, o lançamento, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

DCTF – Dívida Declarada: confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, revela-se dispensável o auto de infração, até o limite dos valores declarados, lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato, já praticado pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Como fundamento da decisão, o julgador monocrático entendeu, em síntese, que:

(i) os débitos relativos ao lançamento de ofício foram, na maior parte dos períodos abrangidos, declarados espontaneamente ao Fisco, através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, e devem, portanto, ser excluídos do lançamento, ficando a exigência fiscal restrita à diferença verificada no período de apuração de 09/94 e ao valor lançado referente a 12/95, tendo em vista que o mesmo não foi declarado em DCTF;

(ii) quanto aos juros moratórios, entende serem insubsistentes as alegações da impugnante, visto que a legislação utilizada pela autoridade fiscalizadora em nada fere os princípios constitucionais, tendo apenas reduzido o valor de 100% para 75%;

(iii) não tomou conhecimento das razões de impugnação ao que se refere a pretensão de compensação de crédito que a impugnante alega possuir perante a Fazenda Nacional, por não instaurar o litígio e por tratar-se de pretensão a ser intentada em procedimento próprio; e



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

(iv) por não ser objeto do contencioso administrativo fiscal, indefere-se a produção de prova pericial.

Apesar de a interessada mostrar-se inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 23/04/98, interpondo Recurso Voluntário, em 14/05/98, para requerer uma nova análise na parte em que a decisão proferida pela autoridade singular lhe foi desfavorável, deixou de apensar aos autos comprovante de depósito exigido para efeito de recurso, por considerar tal exigência *"inconstitucional, caracterizando-se autêntico cerceamento de direito à ampla defesa"*.

Em suas razões recursais, alega a interessada os mesmos argumentos da impugnação, além de aludir, ainda, que:

(i) constatou que os valores declarados através das DCTF foram excluídos do auto de infração, mas foram adicionados outros valores, conforme fls. 55/58 dos autos, os quais a interessada desconhece, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se;

(ii) não lhe foi permitido retirar os autos da repartição da Receita Federal, em face de o regulamento interno impedir que o contribuinte tenha acesso ao processo fora daquelas instalações, o que prejudica seu direito à ampla defesa, pois, inclusive, não foi intimada a manifestar-se sobre o que ocorria nos autos, o que, também, não lhe permitiu elaborar seu recurso com mais precisão;

(iii) não teve seu pedido de instauração de perícia atendido; sendo a prova direito da parte, foi este suprimido, cerceando seu direito à ampla defesa;

(iv) não tem como analisar as possíveis diferenças apontadas pela decisão singular, uma vez que não teve a oportunidade de examinar os autos;

(v) reconhece que ainda não há existência de lei complementar que fixe os juros de 12% ao ano, no entanto, ressalta que a Constituição Federal não revogou a Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, que, também, fixa os juros em 1% ao mês, sendo assim, a decisão deve ser reformada para fixar os juros moratórios em 1% ao mês; e

(vi) requer *"que as preliminares sejam julgadas procedentes determinando que os autos retornem à sua origem, ordenando que a Receita Federal de Campinas intime a recorrente a produzir prova pericial, bem como possibilitar à recorrente que retire os autos da repartição pública, a fim de que apresente o seu recurso com o direito à ampla defesa."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

Conforme Despacho de fls. 85, foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, por falta do Depósito Recursal, do qual a interessada foi intimada, por edital, em 22/02/99.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, a autoridade singular excluiu o crédito tributário do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36/37, por entender que, tendo sido os créditos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a parte teria realizado a confissão de dívida sujeita à Execução Judicial direta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual determinou a reativação dos valores exonerados no conta-corrente da empresa perante a unidade local, em conformidade com o item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997.

Sob o aspecto jurídico que cerca a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apesar de ter a convicção de que sua exigência não tem amparo legal, o fato de o contribuinte cumprir a obrigação acessória torna-a legítima para produção de efeitos nas relações jurídicas tributárias, ou seja, se o contribuinte apresenta a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, esta adquire legitimidade em relação às suas declarações e constitui confissão de dívida dos débitos ali declarados, salvo as exceções de retificação previstas em lei e de prova material contrária que contradite a declaração.

Essa questão já foi objeto desta Egrégia Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.001780/96-48, Recurso de Ofício nº 01247, que declinou desfavoravelmente à decisão singular. Contudo, do julgamento, aforou a brilhante posição do ilustre Conselheiro Adolfo Montelo, relator originário, que, apesar de vencido, redigiu o voto abaixo transcrito, que adoto por ser consentâneo com minha convicção:

“O cerne da questão, ora levada a apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do recurso de ofício em razão da exoneração de parte do crédito tributário, no que diz respeito à exclusão dos valores exigidos a título de IPI, porque os mesmos já haviam sido informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a redução da multa de ofício incidente sobre os valores não declarados.”

Quanto à exclusão dos valores lançados e correspondentes aos débitos anteriormente declarados em DCTF, há vários precedentes da Primeira Câmara deste Conselho de que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê apenas com o acréscimo dos juros e da multa de mora, não sendo cabível a imposição da multa de ofício.”



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

Adoto, neste julgamento, assertivas do voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício nº 01.219, que resultou no Acórdão nº 201-73.302, que transcrevo:

Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

'TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.' (Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ de 29/09/95)

'TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTO LANÇAMENTO. ICM.

Não há no caso de lançamento por homologação ou auto lançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF' (RE nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

'TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

I - O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II - O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo - no caso, as declarações do contribuinte - terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

IV - Recurso improvido por unanimidade.' (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

Como enfatizado pela decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Na espécie, é estreme de dívidas que os valores declarados não foram recolhidos, o que torna inconteste a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam objeto de cobrança com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. O que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Observe-se, entretanto, que a cobrança do crédito tributário já declarado com a formalização do lançamento de ofício, desde que com a imposição de multa e juros de mora, não o invalidaria, apesar de tal sistemática acarretar prejuízos ao Fisco, vez que a cobrança do crédito assim formalizado deveria



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

obedecer a sistemática do Decreto nº 70.235/72, o que, indubitavelmente, tornaria tal cobrança mais morosa.

In casu, tem-se não ter havido pagamento referente aos valores não declarados em DCTF, e, portanto, mantidos na crutuação. O não cumprimento do dever jurídico do pagamento do tributo, cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária, enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios 'sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste a Lei ou em lei tributária.' extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa - de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.'

Assim, não vislumbro motivos para reparar a decisão de primeira instância, que houve por bem em excluir do lançamento os valores do IPI já informados à Receita Federal através de DCTF, quando tal declaração, como salientou a autoridade monocrática, infere liquidez e certeza à obrigação tributária, sendo, portanto, título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001



LUIZ ROBERTO DOMINGO



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICUS NEDER DE LIMA
RELATOR-DESIGNADO

Cuida-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância, que cancelou a exigência fiscal, em face de os valores apurados terem sido anteriormente declarados em DCTF.

Os débitos consignados em DCTF constituem dívida confessada, sendo passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, *ex vi* do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

“Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.” (STF, 2ª Turma AgRg nº 144.609-9, Rel. Mauricio Corrêa, DJ de 01.09.95).

“Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte.” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327).

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal em débitos declarados espontaneamente, como acima demonstrado, se a autoridade administrativa o efetuar,



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e, mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 05 anos do fato gerador, há que se obedecer o pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não pode ser caracterizada como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento.

A propósito, a própria Fazenda retificou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF, quando, na NOTA MF/COSIT nº 61, de 27 de janeiro de 1998, estabelece, em seu item "c":

"considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é, porém, nulo (art. 59 do PAF)."

Além disso, a Secretaria da Receita Federal regulou procedimentos de auditoria fiscal dos valores declarados em DCTF com a edição das Instruções Normativas nºs 45, de 05.05.98, 77, de 24.07.98, e 126, de 30.10.98. Através desses atos, estabeleceu-se a obrigatoriedade de auditoria interna sobre os valores declarados em DCTF e as hipóteses em que o crédito deve ser exigido por meio de lançamento de ofício.

Isso se deve, principalmente, à necessidade de ajustes nos valores declarados, em razão de fatos supervenientes, tais como: o dispositivo legal em que se baseia a apuração do tributo ter sido julgado inconstitucional pela Suprema Corte ou pedidos de compensação posteriores à declaração.

Sendo assim, resta claro que os valores declarados em DCTF estão sujeitos à cobrança mediante lançamento de ofício.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, que estabelece aplicação de multa moratória.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial nº 180.918/SP, de 14 de fevereiro de 2000, por unanimidade de votos, confirmou o entendimento de que o débito declarado deve ser exigido com multa de mora, a saber:



Processo : 10830.001777/96-33
Acórdão : 202-12.673
Recurso : 01.280

“EMENTA – AUTO LANÇAMENTO – TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO – MULTA – DISPENSA DE MULTA (CTN/ART. 138) – IMPOSSIBILIDADE. Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.”

Repele-se a aplicação da multa de ofício na hipótese de valores declarados em DCTF e não pagos. Não pode a autoridade tributária dar tratamento diferente a contribuintes em situação equivalente, pois não existe em Direito a contradição lógica, isto é, normas distintas para o mesmo fato. O § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 prevê a cobrança do débito declarado em DCTF com multa de mora. Sendo esse o caso sob exame, a exigência da multa de ofício teria ferido os dispositivos legais aplicáveis à DCTF, reduzindo-os à total inutilidade, sem a necessária fundamentação legal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento fiscal, excluída a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA



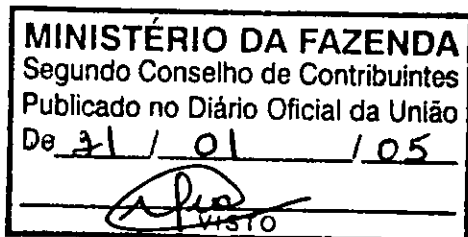
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.673

Processo nº : 10830.001777/96-33

Recurso nº : 001.280

Embargante : DRJ EM CAMPINAS - SP

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes




NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS - Confirmado tratar-se de mero erro material, retifica-se o acórdão visando a boa ordem processual.


Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS - SP.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RETIFICAR a Ementa do Acórdão nº 202-12.673, de 24.01.2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.673

Processo nº : 10830.001777/96-33

Recurso nº : 001.280

Embargante : DRJ EM CAMPINAS - SP

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A repartição de origem, mediante o Expediente de fls. 128, aponta erro na ementa do Acórdão nº 202-12.673, julgado na Sessão de 24.01.2001 deste Colegiado.

De fato, é flagrante a inexatidão material, devido a lapso manifesto, ali contida, porquanto, ao invés de assinalar que o lançamento em questão referia-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi, inadvertidamente, consignado como atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, voto pela retificação da indigitada ementa para que, onde se lê:

“IPI - RECURSO EX-OFFICIO - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). MULTA DE OFÍCIO – Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 363 do RIPI/82, que estabelece aplicação de multa moratória. Recurso de ofício parcialmente provido.”

Leia-se:

“COFINS - RECURSO EX-OFFICIO - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). MULTA DE OFÍCIO – Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF. Recurso de ofício parcialmente provido.”

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO